

25 de Outubro de 2012

Sumário:

- NOTÍCIAS STJ
- NOTÍCIA CNJ

JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

- Ementário de Jurisprudência
 Cível nº 41 (Direito de Família)
- Julgados Indicados

Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Direito em Movimento(EMERJ)

Revista Interação

Revista Jurídica nº 3 (Nova Edição)

Súmula da Jurisprudência TJERJ

NOTÍCIAS STJ

Intimação de pronúncia a acusado que está em lugar incerto pode ser por edital

A Quinta Turma não conheceu de habeas corpus que alegava nulidade decorrente da intimação do réu, por edital, acerca do conteúdo da sentença de pronúncia proferida contra ele. Em decisão unânime, os ministros do colegiado entenderam que, entre as alterações promovidas pela entrada em vigor da Lei 11.689/08, está a possibilidade de intimação, por edital, da decisão de pronúncia do acusado solto, em lugar incerto e não sabido.

O réu foi denunciado pelo suposto crime de homicídio, por fato ocorrido em 21 de novembro de 1993. No curso da instrução criminal, o réu foi preso, citado, e acompanhou pessoalmente toda a instrução. Entretanto, fugiu da prisão antes de ser pessoalmente intimado para tomar ciência da sentença de pronúncia.

Como o réu se encontrava em lugar incerto e não sabido, o juízo de primeiro grau determinou sua intimação por edital, a respeito da sentença de pronúncia. O edital foi publicado no dia 19 de maio de 2009 e o trânsito em julgado da pronúncia ocorreu em 27 de julho de 2009.

No habeas corpus, a defesa do réu alegou constrangimento ilegal, pois, apesar de a nova redação do artigo 420 do Código de Processo Penal autorizar a intimação da pronúncia por edital, o juízo não poderia proceder dessa forma, por se tratar de norma de natureza material. Assim, não seria possível a lei retroagir para atingir fatos ocorridos em momento passado.

A defesa pediu a anulação da sentença proferida pelo tribunal do júri, caso tivesse havido o julgamento, com a consequente suspensão do processo, até que o réu possa ser intimado pessoalmente da sentença de pronúncia.

Em seu voto, o relator, desembargador convocado Campos Marques, destacou que a Lei 11.689 trouxe

importantes modificações no procedimento dos processos submetidos a julgamento pelo tribunal do júri, visando adequá-los aos ditames da ciência processual contemporânea, que preza pela efetividade e, sobretudo, pelo respeito às garantias constitucionais individuais.

"Até o advento da referida lei, a antiga redação dos artigos 413 e 414 do CPP estipulava a necessidade de intimação pessoal do réu acerca da sentença de pronúncia, não prosseguindo o feito sem que fosse adotada tal providência", observou o relator.

"No entanto", prosseguiu, "com a nova redação operada pelo aludido regramento, foi introduzida a possibilidade de intimação, por edital, do acusado solto que não for encontrado, sendo que o julgamento não será adiado pela sua ausência, pela do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado."

Segundo o desembargador convocado, a Lei 11.689 não modificou nem extinguiu nenhuma relação jurídica afeta ao denunciado, limitando-se a concretizar a sua comunicação em relação à sentença de pronúncia.

"No caso, a intimação por edital foi realizada de acordo com a lei vigente na época do ato processual (em 19 de maio de 2009), respeitando-se, assim, os princípios da legalidade e do devido processo legal", concluiu.

Processo: HC.189563

Leia mais...

Comprador em contrato de gaveta pode opor embargo à penhora de imóvel hipotecado

A compradora de um imóvel hipotecado, mesmo com contrato não registrado em cartório, pode embargar penhora para defender seus próprios direitos. A Quarta Turma chegou a essa conclusão em recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A Turma acompanhou de forma unânime o relator do processo, ministro Raul Araújo.

Em novembro de 1994, a CEF ajuizou execução hipotecária contra um mutuário inadimplente. Em agosto de 1995, ele foi citado por edital e no ano seguinte o imóvel foi penhorado. A compradora alegou que havia adquirido o imóvel em setembro de 1995, por contrato de promessa de compra e venda não registrado no cartório imobiliário, o chamado "contrato de gaveta". Ela interpôs embargos de terceiros para suspender a execução da hipoteca e impedir a desocupação.

Em primeira instância, os embargos foram extintos sem julgamento de mérito. O juiz considerou que a compradora adquiriu o bem após a citação do mutuário para a execução hipotecária e que ela deveria ter-se habilitado como assistente litisconsorcial, ou seja, como parte interessada no processo que auxilia a parte original.

Entretanto, o TRF1 considerou que, no caso, não se aplicaria o artigo 42, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. A regra estabelece que a alienação de coisa litigiosa não altera a legitimidade das partes no processo. O que ocorreu, para o TRF1, foi a compra de bem posteriormente penhorado em execução contra o mutuário. Assim, o tribunal determinou a volta dos autos à origem para o prosseguimento da ação.

A CEF recorreu ao STJ afirmando que o artigo 42 do CPC deveria ser aplicado no caso. Também haveria dissídio jurisprudencial, já que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende que um imóvel pode ser considerado coisa litigiosa mesmo antes da penhora e que o fato de a penhora ocorrer após a transferência do imóvel não influencia na sua caracterização como coisa litigiosa.

No seu voto, o ministro Raul Araújo considerou o entendimento do TRF1 adequado. Ele explicou que a compradora não pretendeu substituir o mutuário na execução hipotecária, mas, com base no artigo 1.046 do CPC, embargou a execução para defender direito próprio por ter posse do imóvel.

"Portanto, a recorrida não deduz pretensão de substituição da parte executada na execução hipotecária, mas sim de defender direito próprio decorrente de sua condição de possuidora e adquirente/cessionária de direitos relativos ao imóvel hipotecado e penhorado", esclareceu.

Para o relator, a compradora ajuizou ação autônoma, com pretensões próprias, por ver atingido seu direito como possuidora de um bem. O ministro Raul Araújo acrescentou que o fato de ela ou a CEF ter razão deve ser decidido no momento processual oportuno. Não há, todavia, impedimento para o embargo ser apreciado.

Processo: REsp.465023

Leia mais...

Ministérios Públicos dos estados podem atuar no STJ

Em decisão inédita, a Primeira Seção reconheceu que os Ministérios Públicos dos Estados são parte legítima para atuar autonomamente perante a Corte. Seguindo voto do relator, ministro Mauro Campbell Marques, a Seção reconheceu que o entendimento até então vigente, que dava exclusividade de atuação ao Ministério Público Federal, cerceava a autonomia dos MPs estaduais e violava o princípio federativo.

Em seu voto, Campbell relembrou a estrutura do Ministério Público no Brasil, em que não há hierarquia entre dois ramos distintos do MP (da União e dos Estados). Além disso, o ministro destacou que a unidade institucional, estabelecida na Constituição Federal, é princípio aplicável apenas no âmbito de cada Ministério Público. "A inexistência de tal relação hierárquica é uma manifestação expressa do princípio federativo, em que a atuação do MP Estadual não se subordina ao MP da União", afirmou.

Para o relator, não permitir que os Ministérios Públicos dos Estados interponham recursos nos casos em que sejam autores de ações que tramitaram na Justiça dos Estados, ou que possam ajuizar ações ou outras medidas originárias nos tribunais superiores, significa negar a aplicação do princípio federativo e a autonomia do MP Estadual.

O entendimento firmado nesta quarta-feira (24) diz respeito à interposição de recursos extraordinários ou especiais, e dos recursos subsequentes (agravos regimentais, embargos de declaração e embargos de divergência), e mesmo ao ajuizamento de mandado de segurança, reclamação constitucional ou pedidos de suspensão de segurança ou de tutela antecipada, relativamente a feitos de competência da Justiça dos Estados em que o MP Estadual é autor.

Nesses casos, o MP Estadual atua como autor, enquanto o MPF, como fiscal da lei. "Exercem, portanto, papéis diferentes, que não se confundem e não se excluem reciprocamente", explicou Campbell. "Condicionar o destino de ações, em que o autor é o Ministério Público Estadual, à interposição ou não de recursos pelo Ministério Público Federal, é submeter seu legítimo exercício do poder de ação assentado constitucionalmente ao MPF", asseverou o ministro.

A partir desse entendimento, nas causas em que o MP Estadual for parte, este deve ser intimado das decisões de seu interesse.

A tese até então adotada pelo STJ baseava-se na ideia de que o MP é instituição una, cabendo a seu chefe, o procurador-geral da República, representá-la, atuando junto ao STJ e ao Supremo Tribunal Federal. Os membros da segunda instância do MP dos Estados podiam interpor recursos extraordinário e especial aos tribunais superiores, contra decisões dos tribunais estaduais. Não podiam, porém, oficiar junto a esses tribunais. Este trabalho sempre coube a subprocuradores da República designados pelo chefe do MPF.

Campbell acredita que o posicionamento agora superado representava uma violação ao exercício constitucional da ação. O ministro lembrou que a legitimação do MP Estadual para atuar junto aos tribunais superiores vem sendo reconhecida pelo STF (Questão de Ordem no RE 593.727/MG).

Em seu voto, o ministro Campbell ainda destaca que só ao procurador-geral da República é permitido ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade, ações penais ou ações civis originárias para as quais seja legitimado o MPU junto ao STF e ao STJ. Ele também ressaltou que ao procurador-geral da República ou a subprocuradores-gerais da República cabe ofertar pareceres em processos que tramitem junto ao STF e ao STJ, atuando como *custos legis*.

No caso em julgamento, a Primeira Seção atendeu a recurso do MP do Rio de Janeiro para considerar tempestivo um recurso especial. O ministro relator considerou possível a apresentação de comprovação de feriado local não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

Com a decisão, o recurso especial será analisado no STJ. O recurso trata de uma ação civil pública ajuizada pelo MPRJ contra a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec), por conta de contratação sem licitação para prestação de serviços.

Processo: AREsp.194892

NOTÍCIA CNJ

Evento sobre combate ao tráfico de pessoas começa nesta quinta

Uma semana após a confirmação pelo Ministério da Justiça de que ao menos 500 brasileiros foram vítimas de tráfico humano para exploração sexual ou laboral nos últimos anos, autoridades do Judiciário e das polícias federal e civil reúnem-se em São Paulo para aperfeiçoarem ações de combate a este crime. O II Simpósio Internacional sobre Combate ao Tráfico de Pessoas, promovido pelo ConselhoNacional de Justiça, acontecerá na sede do TRF 3ª Região, nesta quinta (25/10) e sexta-feira (26/10).



Durante o encontro, especialistas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) apresentarão o Banco Mundial de Sentenças, que este ano passou a ser alimentado pelos tribunais federais brasileiros. A inclusão de sentenças no Banco faz parte das ações de combate ao tráfico humano presentes no Termo de Cooperação firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e o UNODC em maio do ano passado. Mais de 100 países

fazem parte do Banco.

Voltado para o aperfeiçoamento dos membros do Judiciário no trato com o crime de tráfico humano, o seminário apresentará um Manual de Enfrentamento ao Tráfico em que se registra a legislação aplicada nos casos que envolvem tráfico e crimes correlatos e uma lista de contato das instituições formadoras da rede de combate ao tráfico de pessoas.

O II Simpósio será aberto pela Diretora do Departamento de Justiça da Secretaria Nacional de Justiça, Fernanda dos Anjos, e contará com apresentação e discussão de casos reais, além de uma exposição paralela de fotografias sobre tráfico de pessoas. Clique aqui para ver a programação.

Serviço:

II Simpósio Internacional sobre Combate ao Tráfico de Pessoas

Auditório do TRF 3ª Região – Av. Paulista, 1.842, 25º andar, São Paulo/SP.

Data: 25/10 e 26/10 Horário: das 10h às 16h

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

Voltar ao sumário

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS/DECISÕES MONOCRÁTICAS

2180096-25.2011.8.19.0021 – Rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 18.10.2012 e p. 24.10.2012 – Decisão Monocrática

Apelações cíveis principal e adesiva. Direito civil. Consumidor. Ação de procedimento comum sumário pedido de declaração de inexistência de dívida, em cumulação sucessiva com responsabilidade civil (danos morais). Sentença de parcial procedência, que desacolheu o pedido cumulado e condenou a ré a pagar os consectários da sucumbência. Irresignações. Cobrança de quantias módicas referentes a parcelamento de débito, contribuição de iluminação, custo de disponibilidade de sistema e multa por atraso de pagamento. Inexistência de pagamento. Aviso de corte. Ausência de prejuízo. Apelante que afirma que o serviço já não era prestado desde o início de 2008. Imóvel, ademais, vazio. Falta de prova de negativação por conta das cobranças. Súmula n.º 230-TJRJ. Dano moral não configurado. Não conhecimento da apelação adesiva, que só se presta a atacar matéria constante dos capítulos principais da sentença, e não a própria modalidade de sucumbência. Aplicação, porém, da súmula n.º 161-TJRJ. Sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Rateio das custas e da taxa judiciária (não julgada), compensados os honorários advocatícios. Apelação principal a que se nega seguimento, não conhecida a adesiva (art. 557, caput, do mesmo diploma legal).

<u>0037767-53.2012.8.19.0000</u> - Rel. Des. **Gilberto Guarino**, j. 11.10.2012 e p. 24.10.2012 - Decisão Monocrática

Agravo de instrumento. Direito constitucional. Direito processual civil. Ação de procedimento comum ordinário. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de jurisdicional, que objetivava a mantença do

fornecimento de água em imóvel, bem como a não inclusão de nome e CPF do agravante em cadastros de proteção ao crédito, "ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil". Decisão sem inarredável e suficiente fundamentação. Inobservância dos artigo 93, IX, da Constituição da República, e 165 e 458, II, do Código de Processo Civil. Violação do princípio da legalidade. A fundamentação genérica equivale à falta de fundamentação. Atenta contra a vedação à supressão de instância a decisão que, direta ou indiretamente, "devolve" ao tribunal o dever que é do magistrado de 1º grau. Interlocutória cassada, de ofício, a fim de que outra seja proferida, com sucinta, mas clara e suficiente fundamentação. Recurso prejudicado.

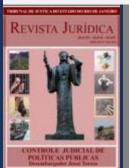
<u>0012331-87.2011.8.19.0207</u> – Rel. Des. **Henrique Carlos de Andrade Figueira**, j. 26.09.2012 e p. 02.10.2012

Civil. Consumidor. Responsabilidade civil. Saques em caixa eletrônico. Fraude. Dano material. Dano moral. Ação indenizatória movida por correntista em vista dos saques indevidos na conta de poupança mantida junto à instituição financeira. O prestador de serviço responde de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor. De acordo com a prova, os saques ocorreram quando a autora estava em viagem e em locais situados nesta cidade. Competia ao réu provar o alegado fato de terceiro. Se nada comprova, responde pelos danos impostos à autora. O consumidor lesado por saques indevidos tem direito à devolução em dobro. Os descontos indevidos na conta poupança da autora destinada ao recebimento de pensão alimentícia provocam dano moral em razão da angústia de ficar privada de recursos destinados à sua sobrevivência. O valor da reparação deve observar a capacidade das partes, a potencialidade do dano e sua repercussão, sem perder de norte o princípio da razoabilidade. Quantia que se reduz porque arbitrada em excesso. Recurso parcialmente provido.

<u>0001461-93.2007.8.19.0054</u> – Rel. Des. **Juarez Fernandes Folhes**, 26.09.2012 e p. 02.10.2012

Direito do Consumidor. Ação sumária de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Transporte coletivo. Acidente de ônibus. Passageiro que sofreu ferida corto-contusa em lábio superior, perdeu 4 dentes e ficou incapacitado de trabalhar por dez dias. Sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar a empresa de ônibus ré (a) no pagamento de R\$ 22.800,00, a título de danos materiais (para cobrir despesas de implantes com cirurgião dentista), (b) no pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, e (c) no pagamento, por conta da incapacidade total e temporária por 10 dias, no valor de 10/30 avos sobre o salário mínimo. Apelação da ré e da seguradora litisdenunciada, que não negam o nexo de causalidade, combatendo apenas o quantum indenizatório. Sentença que se reforma parcialmente para reduzir o dano material (despesas de implantes dentários). Quanto ao dano material, o autor juntou orçamento dentário no valor de R\$ 22.800,00, porém abrangendo tratamento para correção de problemas preexistentes, como implante de outros 7 dentes, além de próteses. De acordo com o orçamento apresentado, o valor para implante dos 4 dentes perdidos no acidente é de R\$ 4.000,00, quantia para a qual deve ser reduzida a indenização por dano material. Quanto ao dano moral (vinte mil reais), a quantia arbitrada obedeceu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Apesar de não ter havido dano estético, nem sequelas, é induvidoso que o autor terá que conviver com 4 dentes implantados, os quais, evidentemente, apresentam qualidade funcional inferior aos dentes naturais. Boletim de Atendimento Hospitalar comprovando que o autor sofreu ferida corto-contusa em lábio superior (o qual foi suturado), luxação traumática, desmaio, vômito e perda de 4 dentes frontais inferiores, além de ter ficado, segundo perícia médica, 10 dias incapacitado para atividades laborativas, com isso suportando sofrimento físico e moral que vão muito além de simples aborrecimentos, justificando o dano moral em R\$ 20.000,00. Quanto à indenização por incapacidade laborativa, apesar de não haver provas dos ganhos do autor, pois o mesmo alega que é pedreiro autônomo, o mesmo encontra-se em idade laborativa. Como o laudo pericial atestou a incapacidade laborativa total e temporária por 10 dias, correta a sentenca quando a fixou em 10/30 avos do salário mínimo. Em não havendo prova dos ganhos efetivos, deve-se ter por base o valor de 1 salário mínimo, nos termos da súmula 215 do STJ. Recursos a que se dá parcial provimento tão apenas para reduzir os danos materiais de R\$ 22.800,00 (custos de próteses e implantes para 11 dentes) para R\$ 4.000,00 (custos de implante de 4 dentes).

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR



Leia
também
a Revista
Jurídica,
• Nº 3

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão — SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais — DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do
Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do
Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Leia também a revista **Interação**, Edição 44 →

